

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0004692-47.2017.8.19.0000**
AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**
AGRAVADO: **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**
AGRAVADO: **UNIVERSO ONLINE SA**
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. BLOQUEIO DE CONTEÚDO CONSIDERADO OFENSIVO. REDE SOCIAL. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0004692-47.2017.8.19.0000** em que é agravante **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES** e agravados **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** e **UNIVERSO ONLINE SA**

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES** contra a decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, que deferiu parcialmente a Tutela Antecipada Antecedente, deixando de conceder ao agravante seu pleito de promover o bloqueio de conteúdo, alegadamente ofensivo, postado em rede social.

Em alegações recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a liberdade de expressão insculpida no texto constitucional não se coaduna com o anonimato dos autores; tampouco com fatos atentatórios à honra do agravante, na figura de seus gestores públicos.

Contrarrazões da **UNIVERSO ONLINE SA** ofertadas no índice 22.

Contrarrazões da **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA** ofertadas no índice 43.

VOTO

O agravo é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vale destacar que a questão versada nos presentes autos encerra conflito entre direitos fundamentais. De um lado, o daqueles que expuseram em rede social (Facebook) o que pensam sobre a administração municipal promovida por agentes políticos do Município de Trajano de Moraes, no exercício de seu direito à liberdade de manifestação do pensamento (CRFB, art. 5.º, IV); de outro lado, está o direito à honra, também protegido pelo art. 5.º, da CRFB, em seu inciso X, dos referidos agentes. Fato é que ambos os direitos aqui mencionados estão situados no mesmo patamar, o que implica não ceder um em proveito do outro sem acurada ponderação de interesses, caso a caso.

Ocorre que o agravante, **MUNICÍPIO TRAJANO DE MORAES**, na qualidade de ente federativo, encontra-se sujeito ao crivo da opinião popular, mais especificamente àquele de seus habitantes que, por vezes, se externaliza nas redes sociais, valendo destacar que, conforme a jurisprudência do STJ sobre o tema, ao ente público sequer caberia indenização sobre os fatos que lhe são imputados, haja vista que tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como ao exercício da liberdade de expressão pelos personagens essenciais à democracia:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO.

1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expensas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao

seleto catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.

2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223).

3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256

[262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639).

5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.

6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia.

7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

Ademais, do teor dos comentários postados na rede social, vê-se que basicamente estes se dirigem a condutas de agentes públicos, cuja representação processual pelo Município, para defender sua honra e dignidade, é deveras questionável. Contudo, pressupondo, em juízo de cognição sumária, que o ente federado ostenta legitimidade para defender a honra do Prefeito; Vice-prefeito; Secretário Municipal de Administração e outras autoridades, fato é que a determinação da retirada do conteúdo nesta fase processual – além de representar mitigação ao princípio da liberdade de expressão, pois é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística – seria, por via transversa, obrigar

ao FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA que realizasse um monitoramento prévio do conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo, o que é rechaçado sistematicamente pelo Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

- Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

- **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso"**. Precedentes.

- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

- Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a

recorrente a manter um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

De toda forma, sabe-se, igualmente, que uma vez **efetivamente considerados ofensivos** os comentários postados em rede social e, desde que **notificado judicialmente o provedor**, este último tem o dever de promover a retirada do referido conteúdo, mas, frise-se, apenas quando reconhecida a ofensividade deste o que, neste momento processual, não foi ainda definitivamente apurado. A rigor, do teor de tais comentários divulgados no *Facebook* não há como vislumbrar de plano tal natureza aviltante da honra dos agentes políticos, cujos interesses ora são defendidos pelo agravante. Assim, nada há para reparar na decisão vergastada, considerando que, como bem destacou o Juízo de primeiro grau:

[...] a partir da análise das publicações juntadas pelo Município o caráter eminentemente político da atuação das páginas, de um lado atacando a suposta ineficiência do Poder Executivo Municipal e, de outro, demonstrando preocupação com o estado de conservação da cidade.

Entre diversas críticas consideradas prejudiciais pela Municipalidade, há também elogios, como o compartilhamento de fotos postadas pelo próprio Prefeito Municipal, onde esclarecia estar "sentindo-se confiante" (fls.20), promoção do turismo local (fls.27) e notícias acerca do desenvolvimento de atividades de interesse social (fls.29).

Não fosse o bastante, as publicações emanam do movimentado período de agitação política vivenciada pelo país, e demonstram compromisso dos cidadãos com a coisa pública, um sentimento que deve ser não apenas suportado, mas incentivado pelos gestores, considerando que a democracia só se exerce de maneira plena quando se faz de modo participativo, em conjunto com o corpo social.

Ao final, destaca-se que realmente não se encontra no âmbito das atribuições dos agravados – **UNIVERSO ONLINE S/A** e **FACEBOOK SERVIÇOS**

ON LINE DO BRASIL LTDA, na qualidade, respectivamente, de provedor de Internet e de administrador de sítios eletrônicos, a fiscalização prévia de informações e conteúdos divulgados por terceiros, já considerados os limites técnicos de atividade. Resta evidenciada, portanto, a impossibilidade, por ora, de bloqueio nos termos em que requerida pelo **MUNICÍPIO** agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR